



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
3ª Vara Federal de Porto Alegre

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600, 6º andar - Ala Oeste - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 -
Fone: (51) 3214-9135 - Email: rspoa03@jfrs.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5012730-77.2022.4.04.7100/RS

AUTOR: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL - CAU/RS

RÉU: MUNICÍPIO DE VIAMÃO/RS

RÉU: EMPRESA PUBLICA DE TRANSITO DE VIAMAO S/A - EPTV

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de **Ação Civil Pública** ajuizada pelo **CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL - CAU/RS** -, em desfavor do **MUNICÍPIO DE VIAMÃO/RS**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência:

a) Seja deferida, nos termos do art. 12, da Lei Federal nº 7.347/1985, e dos artigos 300 e 301, do Código de Processo Civil, medida liminar por este Juízo Federal, no sentido de que o MUNICÍPIO DE VIAMÃO, retifique o Edital nº 001/2022, do Concurso Público, para incluir, nos requisitos para ingresso nos cargos de “FISCAL DE PLANEJAMENTO” e de “ENGENHEIRO CIVIL-TRAFEGO”, o curso superior em arquitetura e registro no CAU, e renove o período de inscrição por igual prazo;

b) Na hipótese de não deferimento da postulação anterior, seja deferida, nos termos do art. 12, da Lei nº 7.347/1985, e dos artigos 300 e 301, do Código de Processo Civil, medida liminar por este Juízo Federal, no sentido de que o MUNICÍPIO DE VIAMÃO suspenda o certame referente ao Edital nº 001/2022, do Concurso Público, até posterior decisão, devendo a parte ré, após o devido contraditório, apresentar todas as informações e os documentos que justificariam a restrição efetuada;

c) Seja deferida, nos termos do art. 12, da Lei Federal nº 7.347/1985, e dos artigos 300 e 301, do Código de Processo Civil, medida liminar por este Juízo Federal, no sentido de que o MUNICÍPIO DE VIAMÃO efetue nova divulgação, às suas expensas e nos veículos utilizados inicialmente, acerca da prorrogação, da reabertura ou da renovação da data para inscrição ou da suspensão do certame, no mínimo, quanto ao referido cargo, explicando justificadamente os motivos da reabertura;

5012730-77.2022.4.04.7100

710016775425 .V41



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
3ª Vara Federal de Porto Alegre

d) Seja fixada multa diária cominatória (astreints) no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para o eventual descumprimento da medida liminar ora requerida, nos termos art. 11, da Lei nº 7.347/1985;

e) Seja deferida a tutela preventiva, de caráter inibitório, com amparo no art. 497, do Código de Processo Civil, no sentido de que o MUNICÍPIO DE VIAMÃO, em concursos públicos futuros, abstenha-se de restringir a participação de profissionais da Arquitetura e Urbanismo, registrados no CAU/RS, quando forem abertas vagas para os cargos de "FISCAL DE PLANEJAMENTO" e de "ENGENHEIRO CIVIL-TRAFEGO", cujas atividades que são inerentes às atribuições descritas na Lei nº 12.378/2010 e nas Resoluções do CAU/BR;

f) Seja fixada multa diária cominatória (astreints) no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para o eventual descumprimento da medida inibitória ora requerida, nos termos art. 11, da Lei nº 7.347/1985, c/c art. 497, do Código de Processo Civil.

Narrou que o Município de Viamão/RS está selecionando, por meio do **Edital de Concurso Público nº 001/2022**, profissionais para os cargos de '**Fiscal de Planejamento**' e '**Engenheiro Civil - Tráfego**', com exclusão de Arquitetos e Urbanistas, o que violaria as disposições da **Lei nº 12.378/2010** que estabelece as atribuições da categoria.

Afirmou ter impugnado o referido Edital, por meio dos Ofícios FIS-CAU/RS nº 006 e nº 007/2022, solicitando fosse viabilizada a participação de **Arquitetos** e **Urbanistas** no certame. Disse que, em resposta, o Ente municipal, ora requerido, se limitou a invocar o **art. 7º, inciso I, da Resolução nº 218/1973** do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (**CONFEA**), que estabelece ser atribuição do Engenheiro Civil ou de Fortificação e Construção a consecução de obras de grande porte.

Discorreu acerca das atribuições de **Arquitetos** e **Urbanistas** previstas na **Lei nº 12.378/2010**. Pontuou que as atividades elencadas no Edital do certame para os cargos de '**Fiscal de Planejamento**' e '**Engenheiro Civil - Tráfego**' são afeitas às atividades desempenhadas por **Arquitetos** e **Urbanistas**, vinculadas ao **Setor de Planejamento Urbano e Regional**, quais sejam:

"planejamento físico-territorial; planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental; sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural; acessibilidade; gestão territorial e ambiental; parcelamento do solo; loteamento;



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
3ª Vara Federal de Porto Alegre

desmembramento; remembramento; arruamento; planejamento urbano; plano diretor; traçado de cidades; desenho urbano; sistema viário; tráfego e trânsito urbano e rural; inventário urbano e regional; assentamentos humanos; e requalificação em áreas urbanas e rurais".

Destacou que as normas editadas pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) não afetariam os profissionais registrados no Conselho de Arquitetura e Urbanismo. Referiu estar expressamente previsto, no art. 3º, §5º, da Lei nº 12.378/2010, que, enquanto não for editada uma resolução conjunta que especifique quais são as áreas privativas ou compartilhadas, deverá ser aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação.

Por essas razões, afirmou ser ilegal a exclusão de Arquitetos e Urbanistas do certame. Pugnou pela declaração de inconstitucionalidade incidental das **Leis Municipais nº 5.160/2022 e nº 4.481/2016**, as quais restringem o acesso aos cargos de '**Fiscal de Planejamento**' e '**Engenheiro Civil - Tráfego**', aos formados no Curso Superior de Engenharia, registrados no respectivo Conselho.

Concluiu, solicitando o julgamento favorável da demanda, viabilizando aos Arquitetos e Urbanistas com registro no CAU/RS a possibilidade de inscrição e participação no Concurso Público que seleciona candidatos aos cargos de '**Fiscal de Planejamento**' e de '**Engenheiro Civil - Tráfego**'. Juntou procuração e documentos.

Instado a se manifestar acerca do pedido antecipatório, o **Município de Viamão** apresentou suas informações prévias no *Evento 6*. Aduziu que, especialmente, o cargo de '**Fiscal de Planejamento**' seria destinado aos profissionais com nível superior em Engenharia devido às necessidades específicas do Município.

Referiu que as atividades inerentes ao cargo estão relacionadas às grandes obras, sendo que o art. 7º da Resolução nº 218/1973 do CONFEA estabelece ser competência do Engenheiro Civil o desempenho das atividades 01 a 18 constantes no artigo 1º da citada Resolução, no que se refere a, por exemplo, supervisão, coordenação, orientação técnica, estudo, planejamento, projeto, especificação, direção de obra e serviço técnico de pontes e grandes estruturas.

Pontuou que a **Lei nº 12.378/2010** prevê, de forma genérica, as atribuições dos **Arquitetos e Urbanistas**, sendo regulamentada, justamente, pela **Resolução nº 218/1973 do CONFEA**. Asseverou que, quando editada a Resolução



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
3ª Vara Federal de Porto Alegre

nº 218/1973, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia representava também a categoria dos Arquitetos, pelo que todas as resoluções que editou à época, e que estejam vigentes, cumprem o papel de uma espécie de resolução conjunta por equiparação.

Destacou que as atribuições dos cargos descritas no Edital do concurso, ora contrastado, estão amparadas em leis municipais, as quais foram devidamente aprovadas, nos termos procedimentais, gozando de presunção de legitimidade e possuindo força cogente. Esclareceu que o cargo de '**Engenheiro Civil - Tráfego**' não estaria atrelado à Administração Pública Direta, pois integraria o quadro de servidores da **Empresa Pública de Transporte de Viamão - EPTV**, que deteria personalidade jurídica própria, assim como equipe jurídica exclusiva. Requereu fosse a empresa pública incluída na lide. Pugnou pelo indeferimento do pleito antecipatório.

A tutela antecipada foi deferida, em parte, tão somente, para determinar a suspensão do **Concurso Público nº 01/2022 da Prefeitura Municipal de Viamão**, no que se refere aos cargos de '**Engenheiro Civil - Tráfego**' e '**Fiscal de Planejamento**', até a decisão final da lide. Na referida decisão, foi excluída, do pólo passivo da demanda, a Empresa Pública de Transporte de Viamão (EPTV), na medida em que o Município em tela seria *"o ente responsável pela elaboração das normas editalícias, que estão amparadas em disposições de leis municipais, bem como pela seleção dos candidatos ao cargo de Engenheiro Civil - Tráfego (...)".*

Ofertada peça de contestação, nela, a Administração Pública Municipal defendeu a legalidade de sua conduta administrativa, solicitando o julgamento desfavorável da demanda.

Em seus argumentos, acentuou que, notadamente, o cargo de '**Fiscal de Planejamento**' estaria restrito aos profissionais com nível superior em Engenharia, diante das necessidades específicas do Município. Isso porque o desempenho das funções estaria ligado à realização de grandes obras, cabendo ao servidor responsável *"fiscalizar as atividades relacionadas com projeto, construção, reconstrução, adaptação, reparo, ampliação, conservação, melhoria e manutenção dos prédios e propriedades dentro do Município"*, além de *"dar suporte técnico à comissão de licitação em procedimentos licitatórios de obras e serviços de Engenharia"*.

Sendo assim, estando o cargo supramencionado relacionado às obras de



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
3ª Vara Federal de Porto Alegre

grande vulto, por expressa determinação legal, seria exigida a habilitação para o cargo restrita aos profissionais da área de Engenharia Civil, na medida em que o art. 7º da Resolução nº 218/1973 do CONFEA assim teria estabelecido. Tal resolução estaria em pleno vigor.

Pontuou que sequer haveria desrespeito a Lei nº 12.378/2010, a qual fixaria, de modo genérico, as atribuições inerentes à profissão de Arquiteto, prevendo a possibilidade de direção de obras, sem, contudo, especificar em quais circunstâncias. Aliás, seria a Resolução nº 218/1973 que discriminaria as atividades das diferentes modalidades profissionais de Engenheiro, de Arquiteto e de Engenheiro Agrônomo.

Nesse sentido, afirmou que os Arquitetos teriam direito de realizar serviços relacionados às obras, desde que dentro das previsões normativas, não lhe sendo atribuídas as atividades de realização/direção de pontes e grandes estruturas, tarefas essas inerentes ao cargo de '**Fiscal de Planejamento**'.

Por oportuno, destacou que, quanto ao disposto no art. 3º, §5º da Lei nº 12.378/2010, enquanto não fosse editada uma resolução conjunta, especificando quais seriam as áreas privativas ou compartilhadas, deveria ser aplicada a norma do Conselho que garantisse ao profissional a maior margem de atuação, não tendo aplicação ao caso presente, tendo em vista que a mencionada Resolução CONFEA supriria o papel da regulamentação conjunta. Aliás, pontuou que, quando a referida Resolução foi editada, o CONFEA consistia no Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, ou seja, representava ambas as categorias profissionais, estando em plena vigência e eficácia, funcionando como uma resolução conjunta.

No que tange ao cargo de '**Engenheiro Civil - Tráfego**', o Ente Público nada mais fez do que incluir no Edital do Concurso os critérios e requisitos solicitados pela EPTV, empresa pública dotada de personalidade jurídica própria e equipe jurídica exclusiva. Concluiu, solicitando o julgamento de improcedência da demanda.

Diante das ponderações do Ente Público, a Juíza que me antecedeu no feito entendeu por incluir a Empresa Pública de Trânsito de Viamão S/A (EPTV) no pólo passivo da demanda, citando-a para que apresentasse contestação.

A EPTV apresentou contestação, esposando argumentos semelhantes



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
3ª Vara Federal de Porto Alegre

àqueles defendidos pelo Município de Viamão, reiterando a tese da legalidade da conduta administrativa e solicitando o julgamento desfavorável da ação.

O **Ministério Público Federal (MPF)**, em seu parecer, opinou pela procedência da presente Ação Civil Pública. Segundo disse, a lei federal regulamentadora da Profissão de **Arquiteto e Urbanista** elencaria as atividades previstas para tais cargos dentre as competências técnicas da categoria profissional. Sendo assim, não poderia o Edital do certame excluir a participação de Arquitetos e Urbanistas da competição em tela, por flagrante violação ao texto de lei. Acentuou que a Resolução nº 218/1973 do CONFEA teria deixado de ser aplicável aos Arquitetos e Urbanistas, desde a criação do respectivo Conselho de classe (CAU), por meio da Lei nº 12.378/2010. A referida Resolução, assim, não teria caráter de norma regulamentadora da Lei nº 12.378/2010, na medida em que foi editada por órgão de classe diverso daquele criado pela lei federal mencionada.

Não bastasse, no que diz respeito à constitucionalidade das Leis Municipais nº 4.481/2016 e nº 5.160/2022, ao estabelecerem, como requisito dos cargos de '**Fiscal de Planejamento**' e '**Engenheiro Civil - Tráfego**', a necessidade de formação em curso superior de Engenharia, vislumbrar-se ia, de fato, a existência de incompatibilidade entre suas disposições com a previsão do art. 22, inciso XVI da CF de 1988, razão pela qual seriam inaplicáveis à espécie.

É o relatório. Decido

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminares

Confirmada a presença da EPTV no pólo passivo da demanda, a qual, inclusive, aportou peça de contestação, defendendo o mérito da conduta da Administração Pública Municipal.

2.2. Mérito

No que tange ao mérito, por ocasião da apreciação do pedido de tutela de urgência antecipada, assim se manifestou a Juíza que me antecedeu na condução deste feito:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
3ª Vara Federal de Porto Alegre

"2. Da tutela provisória de urgência antecipada.

Inicialmente, cabe referir que é aplicável ao rito da Ação Civil Pública o Código de Processo Civil de forma supletiva, nos art. 19 da Lei n.º 7.347/85.

Com relação ao pedido de tutela antecipada provisória de urgência, o art. 300 do Código de Processo Civil exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No mesmo sentido é a previsão do art. 84, §3º do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao rito da Ação Civil Pública por força do art. 21 da Lei n.º 7.347/85, que exige relevante fundamento da demanda e justificado receio de ineficácia do provimento final para a concessão liminar da tutela.

No caso dos autos, presentes os requisitos.

O Edital de Abertura n.º 01/2022, referente ao concurso público para provimento dos cargos de Engenheiro Civil - Tráfego e Fiscal de Planejamento estabelece que os candidatos devem ser diplomados no Curso Superior de Engenharia e inscritos no respectivo conselho de classe, em violação ao previsto na lei federal que regulamenta a profissão de arquitetos e urbanistas.

De fato, consoante art. 22, inciso XVI, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões.

De sua vez, a Lei Federal n.º 12.378/2010 elenca as atribuições de arquitetos e urbanistas da seguinte forma:

Art. 1º O exercício da profissão de arquiteto e urbanista passa a ser regulado por esta Lei.

Atribuições de Arquitetos e Urbanistas

Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:

I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;

II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;

III - estudo de viabilidade técnica e ambiental;



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
3ª Vara Federal de Porto Alegre

IV - assistência técnica, assessoria e consultoria;

V - direção de obras e de serviço técnico;

VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;

VII - desempenho de cargo e função técnica;

VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;

IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;

X - elaboração de orçamento;

XI - produção e divulgação técnica especializada; e

XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.

Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:

I - da Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;

II - da Arquitetura de Interiores, concepção e execução de projetos de ambientes;

III - da Arquitetura Paisagística, concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial;

IV - do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;

V - do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arreamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
3ª Vara Federal de Porto Alegre

urbano, sistema viário, tráfego e trânsito urbano e rural, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais;

VI - da Topografia, elaboração e interpretação de levantamentos topográficos cadastrais para a realização de projetos de arquitetura, de urbanismo e de paisagismo, foto-interpretação, leitura, interpretação e análise de dados e informações topográficas e sensoriamento remoto;

VII - da Tecnologia e resistência dos materiais, dos elementos e produtos de construção, patologias e recuperações;

VIII - dos sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento de estruturas e aplicação tecnológica de estruturas;

IX - de instalações e equipamentos referentes à arquitetura e urbanismo;

X - do Conforto Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, lumínicas e ergonômicas, para a concepção, organização e construção dos espaços;

XI - do Meio Ambiente, Estudo e Avaliação dos Impactos Ambientais, Licenciamento Ambiental, Utilização Racional dos Recursos Disponíveis e Desenvolvimento Sustentável. - Grifou-se

Segundo o disposto na norma editalícia, as atribuições previstas para o cargo de Fiscal de Planejamento são as seguintes:

1.28 Fiscal de Planejamento Atribuições: Produzir relatórios técnicos relativos às atividades, processos e rotinas de trabalho da Secretaria; Participar de equipes multidisciplinares para quando necessários para as atividades da Secretaria; Prestar assessoria e/ou consultoria relativas a assuntos de sua área de atuação; Propor a edição de normas ou a alteração de procedimentos que visem à melhoria dos serviços e controles; Elaborar normas e manuais, visando à uniformização das atividades; Verificar o controle e utilização dos bens do Município; Pesquisar, analisar, planejar, elaborar, fiscalizar e executar planos, programas e projetos de natureza administrativa no âmbito da Secretaria, providenciando meios para a eficiente execução, bem como a avaliação, visando orientar os superiores e demais técnicos de outros campos de conhecimento quanto à aplicação das ferramentas administrativas mais adequadas, visando atender aos princípios da administração pública; Desenvolver e aprimorar estudos específicos nas áreas de atuação, formulando estratégias de ação adequada para cada área; O orientar no desenvolvimento de atividades inerentes à operacionalização de políticas, estratégias e normas com observação da aplicação da legislação vigente; Fiscalizar as



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
3ª Vara Federal de Porto Alegre

atividades relacionadas com projeto, construção, reconstrução, adaptação, reparo, ampliação, conservação, melhoria e manutenção dos prédios e propriedades dentro do município conforme legislação vigente; Encaminhar informações técnicas necessárias à elaboração e execução de projetos; Projetar, acompanhar e fiscalizar as obras de construção, reforma e adequação no Município; Elaborar os atestados técnicos das obras; Atender empreiteiros e servidores; Dar suporte técnico à comissão de licitação em procedimentos licitatórios de obras e serviços de engenharia; Desenvolver outras atividades da área, a critério da chefia imediata ou institucional.

Já quanto ao cargo de Engenheiro Civil - Tráfego, as atribuições arroladas no edital são as que seguem:

1.20 Engenheiro Civil – Tráfego Atribuições: Efetuar estudos que envolvam questões de tráfego no município tais como as características dos veículos que influenciam em diversos fatores como largura de pistas, das faixas de tráfego, dos acostamentos, nos raios mínimos de curva, no peso bruto e no gabarito vertical; no volume de tráfego medindo a demanda de veículos em vias; na velocidade compatível com as vias; no estudo do fluxo de tráfego nos horários de pico e demais horários; análise da capacidade das vias; sistemas de transportes de massa; análise dos acidentes ocorridos nas vias públicas; estudo para instalação de dispositivos para controle de tráfego; implantação de sistema de semáforos; estabelecimento de sentido de mão única em determinadas ruas; estudo para canalização das correntes de tráfego; estudo para restrição para conversões à direita ou esquerda; desenvolver programas voltados a educação no trânsito no sentido de segurança viária através de ensino de normas e condutas corretas aos usuários do sistema de trânsito; desenvolver projetos de Engenharia de Tráfego no que diz respeito a infra-estrutura, circulação e locais de estacionamento, sinalização e gestão de trânsito; desenvolver estudos voltados a segurança viária abrangendo os três componentes do Sistema de Trânsito: a via, o veículo e o homem; executar tarefas afins, inclusive as editadas no respectivo regulamento da profissão.

Depreende-se dos excertos reproduzidos anteriormente, que a lei federal regulamentadora da profissão de arquiteto e urbanista elenca as atividades previstas para tais cargos dentre as competências técnicas da categoria profissional. Nesse passo, não pode o edital excluir a participação de arquitetos e urbanistas do certame, em flagrante violação ao texto legal.

A propósito, vale transcrever precedente do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ARQUITETOS E ENGENHEIROS. EQUIPARAÇÃO LEGAL. EDITAL QUE FAZ DISTINÇÃO SEM FUNDAMENTAR. ILEGALIDADE.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
3ª Vara Federal de Porto Alegre

1. Trata-se de Ação ordinária proposta por candidata (formada em Arquitetura com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho) que visa tomar posse, na Petrobras, no cargo de Engenheiro de Segurança do Trabalho, porquanto foi considerada inapta, em virtude de descumprimento de requisito do edital, qual seja, graduação em Engenharia.

2. A Lei 7.410/1985 diz expressamente que o exercício da especialização do referido cargo será permitido a engenheiro ou arquiteto portadores de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho.

3. É defeso à Administração Pública proceder à discriminação entre o arquiteto e o engenheiro na hipótese em que a lei os equipara, ressalvada justificativa plausível, lastreada em fundamentos que autorizem a distinção. Do contrário, a Administração adentra a esfera da arbitrariedade.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e provido para determinar que se proceda à posse da recorrente.

(STJ, 2ª Turma, REsp 1165673/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011)

Assinale-se que a Resolução nº 218/1973 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia deixou de ser aplicável aos arquitetos e urbanistas desde a criação do respectivo conselho de classe, por meio da Lei nº 12.378/2010.

Importante referir, ainda, que aludida resolução não tem caráter de norma regulamentadora da Lei nº 12.378/2010, como pretende fazer crer a parte ré, por ter sido editada por órgão de classe diverso do criado pela citada lei federal.

No que tange à constitucionalidade das Leis Municipais nº 4.481/2016 e 5.160/2022, ao estabelecerem como requisito dos cargos de Fiscal de Planejamento e Engenheiro Civil - Tráfego a necessidade de formação em Curso Superior de Engenharia, vislumbra-se, de fato, a existência de incompatibilidade entre suas disposições com a previsão do art. 22, inciso XVI, da Constituição Federal, razão pela qual são inaplicáveis na espécie.

Em casos análogos, a Corte Regional vem se manifestando nessa mesma linha de intelecção, confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL. CARGO DE ENGENHEIRO DO TRABALHO. - Ainda que o Edital seja a lei do concurso, e como tal, vincula as partes, ele não pode contrariar dispositivos



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
3ª Vara Federal de Porto Alegre

da lei, mas a ela deve se adequar, razão pela qual, não pode restringir o acesso a cargos públicos na área de Engenharia do Trabalho somente a Engenheiro com ensino superior completo. - Com o advento da Lei nº 12.378/10, deixou de existir a profissão Arquiteto, permanecendo o título único de Arquiteto e Urbanista, profissão una, indivisível, e que representa todas as categorias abrangidas pelo art. 55 da referida lei. (TRF4 5049334-18.2014.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 04/04/2019)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. CONCURSO PÚBLICO. ARQUITETOS E ENGENHEIROS. ESPECIALIZAÇÃO EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO. EXCLUSÃO INJUSTIFICADA. Por força de expressa disposição legal (Lei federal n.º 7.410/1985), o exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho é facultado tanto ao Engenheiro como ao Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho. À míngua de uma razão específica para o tratamento discriminatório, a exclusão dos Arquitetos do concurso público, promovido pelo Estado, viola os princípios da isonomia e da legalidade, impondo, via transversa, restrição ao exercício de atividade profissional, em contrariedade à legislação federal de regência. A despeito de sua competência para organizar e estruturar o seu quadro de pessoal, definindo cargos e respectivas atribuições, o Estado não pode estabelecer normas ou adotar procedimentos que desconsiderem a legislação federal, obstando o acesso de profissionais tecnicamente habilitados para o desempenho do cargo público (art. 37, inciso I, c/c art. 5º, incisos I e IX, da CF), sem uma justificativa razoável para a restrição/distinção. Isso porque a competência constitucional para regulamentar, normativamente, o desempenho de profissões é privativa da União (art. 22, inciso XVI, da CF). (TRF4 5067905-89.2017.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 25/05/2018)

Especificamente quanto ao cargo de Engenheiro Civil - Tráfego, cumpre mencionar que a Universidade Federal do Rio Grande do Sul oferece cursos de especialização em em Planejamento Urbano, Desenho Urbano e Planejamento de Transportes na Faculdade de Arquitetura.¹Inegável, portanto, que os arquitetos e urbanistas também estão aptos ao planejamento e gerenciamento do sistema de tráfego municipal.

Refira-se, por derradeiro, que o requisito editalício de especialização na área de tráfego aos engenheiros permanece válido também para os arquitetos e urbanistas que vierem a participar do certame.

*Ante o exposto, **DEFIRO, EM PARTE, O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar a suspensão do Concurso Público nº 01/2022, da Prefeitura Municipal de Viamão, apenas no que se refere aos cargos de Engenheiro Civil - Tráfego e Fiscal de Planejamento, até a decisão final da lide.*



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
3ª Vara Federal de Porto Alegre

Acolho os judiciosos argumentos esposados por Sua Excelência, integrando-os nas razões da presente decisão de mérito.

Ainda assim, cabem algumas considerações suplementares dada à excepcionalidade do caso e dos limites possíveis da intervenção jurisdicional no âmbito das opções discricionárias que cabem, de modo legítimo, ao Administrador Público.

De plano, avaliando o **objeto jurídico** da demanda, constata-se que o Autor pede a declaração incidental de **inconstitucionalidade** de parte do Edital, bem como das leis municipais que o embasaram, ou seja, a **Lei Municipal nº 5.160/2022** e **Lei Municipal nº 4.481/2016**, por afronta às disposições do **art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988**, na medida em que os referidos Diplomas legislativos não poderiam restringir as normas esculpidas na **Lei nº 12.378, de 31/12/2010** (que regulamentou o exercício da Arquitetura e Urbanismo; criou o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR -, além dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAU's). Normas essas que dizem respeito ao exercício da profissão de Arquiteto, limitando a atividade profissional e o direito daqueles que possuem graduação em Arquitetura e Urbanismo, de tal modo a viabilizar que os referidos profissionais também possam tomar parte na competição pública pelos cargos de '**Fiscal de Planejamento**' e '**Engenheiro Civil - Tráfego**' constantes do **Edital nº 001/2022**.

O Autor, inclusive, foi mais além, pedindo que o Município de Viamão fosse condenado à **obrigação de não-fazer**, qual seja, a de não permitir que, em concursos futuros, fosse impedida a participação dos profissionais da Arquitetura e do Urbanismo, registrados no CAU/RS, para novos cargos abertos de '**Fiscal de Planejaneto**' e de '**Engenheiro Civil - Tráfego**'.

Nesse sentido, no entender da parte autora, haveria inconstitucionalidade e ilegalidade material em parte do Edital, especificamente, quando limitou o acesso aos supramencionados cargos aos Engenheiros Civis, ainda que os profissionais da Arquitetura e Urbanismo possuíssem habilitação que lhes conferiria a *expertise* necessária à assunção das atribuições inerentes a tais cargos (**Engenheiro Civil - Tráfego e Fiscal de Planejamento**).

Pois bem. O mencionado **Edital**, como se pode constatar, corresponde a uma grande iniciativa do Poder Público Municipal de recrutar, pela via do concurso



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
3ª Vara Federal de Porto Alegre

público, profissionais de variados âmbitos do conhecimento humano, como advogados, analistas de sistemas, profissionais da tecnologia da informação, biólogos, bioquímicos, engenheiros de diversas especialidades, contadores, economistas, educadores físicos, enfermeiros, fonoaudiólogos, geógrafos, jornalistas, geólogos, médicos de diferentes áreas de especialização, psicólogos, pedagogos, nutricionistas, entre outros. Por certo que tal movimentação da Administração Municipal teve a base prévia relativa à implantação do **Plano de Carreira**, estabelecendo o Quadro Funcional respectivo. Vários foram os cargos oferecidos no certame, entre eles, os cargos de '**Fiscal de Planejamento**' e de '**Engenheiro Civil - Tráfego**'.

A iniciativa, portanto, ocorreu dentro do poder discricionário legítimo do Chefe do Paço Municipal, viabilizando o provimento de cargos públicos e a formação de cadastro reserva (**CR**), com ingresso pelo regime jurídico-administrativo estatutário, o qual é regido pela Lei Orgânica do Município, o Plano de Carreira, o Estatuto dos Servidores Municipais, além das supramencionadas leis municipais, ora contrastadas.

Analisando as duas leis relacionadas ao Plano de Carreira dos Servidores Municipais, não observo, a princípio, qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nas suas disposições.

Nas previsões editalícias, por sua vez, constam, além da descrição dos cargos, número de vagas, carga horária e vencimento básico, também, a escolaridade exigida e demais requisitos. Há, do mesmo modo, pormenorizada descrição das atribuições de cada cargo, como, por exemplo:

*1.28. **Fiscal de Planejamento.** Atribuições. Produzir relatórios técnicos relativos às atividades, processos e rotinas de trabalho da Secretaria; Participar de equipes multidisciplinares para quando necessários para as atividades da Secretaria; Prestar assessoria e/ou consultoria relativas a assuntos de sua área de atuação; propor a edição de normas ou a alteração de procedimentos que visem à melhoria dos serviços e controles; Elaborar normas e manuais, visando à uniformização das atividades: Verificar o controle e utilização dos bens do Município: Pesquisar, analisar, planejar, elaborar, fiscalizar e executar planos, programas e projetos de natureza administrativa no âmbito da Secretaria, providenciando meios para a eficiente execução, bem como a avaliação, visando orientar os superiores e demais técnicos de outros campos de conhecimento quanto à aplicação das ferramentas administrativas mais adequadas, visando atender aos princípios da Administração*



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
3ª Vara Federal de Porto Alegre

Pública; Desenvolver e aprimorar estudos específicos nas áreas de atuação, formulando estratégias de ação adequada para cada área; O orientar no desenvolvimento de atividades inerentes à operacionalização de políticas, estratégias e normas com observação da aplicação da legislação vigente; Fiscalizar as atividades relacionadas com projeto, construção, reconstrução, adaptação, reparo, ampliação, conservação, melhoria e manutenção dos prédios e propriedades dentro do município conforme legislação vigente; Encaminhar informações técnicas necessárias à elaboração e execução de projetos; Projetar, acompanhar e fiscalizar as obras de construção, reforma de adequação no Município; Elaborar os atestados técnicos das obras; Atender empreiteiros e servidores; dar suporte técnico à comissão de licitação em procedimentos licitatórios de obras e serviços de engenharia; desenvolver outras atividades da área, a critério da chefia imediata ou institucional".

*1.20. **Engenheiro Civil - Tráfego.** Atribuições: Efetuar estudos que envolvam questões de tráfego no município, tais como as características dos veículos que influenciam em diversos fatores, como largura de pistas, das faixas de tráfego, dos acostamentos, nos raios mínimos de curva, no peso bruto e no gabarito vertical; no volume de tráfego medindo a demanda de veículos em vias; na velocidade compatível com as vias; no estudo de fluxo de tráfego nos horários de pico e demais horários; análise da capacidade das vias; sistemas de transporte de massa; análise dos acidentes ocorridos nas vias públicas; estudo para a instalação de dispositivos para controle de tráfego; implantação de sistema de semáforos; estabelecimento de sentido de mão única em determinadas ruas; estudo para canalização das correntes de tráfego; estudo para restrição para conversões à direita ou esquerda; desenvolver programas voltados à educação no trânsito no sentido de segurança viária através do ensino de norma e condutas corretas aos usuários do sistema de trânsito; desenvolver projetos de Engenharia de Tráfego no que diz respeito à infra-estrutura, circulação e locais de estacionamento, sinalização e gestão de trânsito; desenvolver estudos voltados à segurança viária abrangendo os três componentes do Sistema de Trânsito: a via, o veículo e o homem; executar tarefas afins, inclusive as editadas no respectivo regulamento da profissão".*

Sem dúvida, o Chefe do Executivo Municipal e seu Secretariado, ao formatar o Quadro de pessoal que irá servir aos propósitos das políticas públicas em favor dos Municípios, têm a autonomia, nos limites da legalidade, garantida pelos cidadãos que os elegeram para administrar o Município, sendo que a intervenção jurisdicional nas suas escolhas deve se restringir às hipóteses de abuso de poder ou ilegalidades/inconstitucionalidades.

Analisando o arcabouço legal que embasou o Edital, ora combatido, especialmente, a lei de implantação do **Plano de Carreira** (Lei nº 4.585/2017



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
3ª Vara Federal de Porto Alegre

alterada pela Lei 5.160/2022), que estabeleceu o Quadro de Cargos, vencimentos e funções públicas do Município, observa-se que tudo foi previamente aprovado pela Câmara Municipal, não havendo irregularidades formais ou materiais, no que tange à legislação que foi votada pelos Vereadores eleitos daquele Município. Foram criados vários cargos, entre eles, o de **Arquiteto**, para o qual houve a previsão de preenchimento de 15 (quinze) vagas para uma carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Para cada cargo, as previsões editalícias não descuidaram de descrever qual seria a formação exigida (Níveis Básico, Médio e Superior) e em que área de conhecimento. Especificamente, para o cargo de '**Fiscal de Planejamento**', consta a exigência de Ensino Superior em Engenharia com registro no respectivo Conselho, na medida em que a Administração Municipal precisa contar com tais profissionais para o desenvolvimento das grandes obras de infraestrutura.

A não inclusão dos profissionais da área de Arquitetura e Urbanismo corresponderia, no entender da Administração Municipal, à necessária discriminação que decorreria das competências e atribuições específicas de cada profissão. Apenas isso. Do mesmo raciocínio se valeu o Administrador, no que tange ao cargo de '**Engenheiro Civil - Tráfego**', para o qual houve a exigência da formação em Engenharia Civil, tendo em vista, novamente, as necessidades do Município relacionadas aos projetos de infraestrutura de base.

Nessa toada, observa-se que, pelo **Edital nº 01/2022**, houve decisão administrativa prévia de elencar, entre os cargos previstos nas leis supramencionadas, os de várias modalidades de Engenharia, como o de Engenharia Ambiental, Engenharia Civil, Engenharia de Energia, Engenharia Elétrica, Engenharia Florestal, o que leva a presumir investimentos maciços na área de infraestrutura do Município de Viamão.

Não consta no Edital, no entanto, os cargos de Arquiteto e Urbanista, ainda que a **Lei Municipal nº 5.160/2022**, ao criar novos cargos efetivos, alterando o art. 15 e o art. 20 da Lei Municipal nº 4585/2017 (**Plano de Carreira**) tenha previsto o cargo de Arquiteto.

Mas, tal constatação não corresponde, necessariamente, a ilegalidades ou inconstitucionalidades nas referidas leis do Plano de Carreira daquele Município, tampouco nas disposições do Edital ora hostilizado. O Administrador tem o poder-



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
3ª Vara Federal de Porto Alegre

dever e a discricionariedade de estabelecer quais as suas prioridades no momento de estabelecer que cargos devem ser, prioritariamente, preenchidos, de modo a bem executar as políticas públicas mais essenciais, as quais, como é de conhecimento geral, o Município de Viamão tem sentido profundas carências há décadas. Nada vai impedir que, em futuro próximo, outros editais sejam abertos, buscando incrementar o Quadro Funcional do referido Município, incluindo profissionais de outras áreas, a exemplo, dos profissionais Arquitetos e Urbanistas.

O problema, no entanto, que acabou surgindo, foi a **não consideração** dos Profissionais da Arquitetura e Urbanismo como devidamente habilitados ao preenchimento das vagas relativas aos cargos de **Engenheiro Civil - Tráfego** e de **Fiscal de Planejamento**.

Essa é a única retificação que reclama correção jurisdicional da decisão administrativa, na medida em que os referidos profissionais também são dotados das *expertises* exigidas para o exercício de tais cargos, não se admitindo sua exclusão da concorrência pública.

Sendo assim, mesmo sem vislumbrar quaisquer itens de ilegalidades ou inconstitucionalidades nas leis de regência do **Plano de Carreira do Município de Viamão**, entendo que deve ser retificado, parcialmente, o Edital, apenas e tão-somente, para viabilizar o acesso dos profissionais da Arquitetura e Urbanismo ao certame que pretende recrutar servidores públicos municipais para o exercício dos cargos de Fiscal de Planejamento e Engenheiro Civil - Tráfego.

Nessa toada, **após o trânsito em julgado da presente sentença**, o Administrador Municipal deverá providenciar a retificação parcial do Edital nº 001/2022, de tal modo a permitir o acesso, ao concurso público, no que tange aos cargos de **Fiscal de Planejamento** e **Engenheiro Civil - Tráfego**, também, aos profissionais da **Arquitetura e Urbanismo**, em paridade de condições com os **Engenheiros Civis**, dando seguimento às etapas do certame.

Por conseguinte, o Município de Viamão resta condenado à **obrigação de fazer**, a teor do art. 497, *caput* e parágrafo único do Código de Processo Civil de 2015 c/c art. 3º e art. 11 da Lei nº 7.347/1985, no sentido de viabilizar o acesso ao concurso pretendido pelos profissionais da Arquitetura e Urbanismo, devidamente registrados no CAU/RS, especificamente, aos cargos públicos de **Fiscal de Planejamento** e **Engenheiro Civil - Tráfego**, correndo por conta da Municipalidade

5012730-77.2022.4.04.7100

710016775425.V41



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
3ª Vara Federal de Porto Alegre

os atos necessários à reabertura do pleito e demais etapas, com toda a divulgação correspondente.

Sendo adotadas todas as providências para a continuidade do concurso público, após o trânsito em julgado, cessam os efeitos suspensivos deferidos no provimento liminar.

Deixo, no entanto, de estabelecer previsões para concursos futuros, como solicitado na inicial, na medida em que as próximas escolhas da Administração Municipal podem ter fundamentos diversos que merecerão análise casuística.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, analisadas as preliminares, Julgo, no mérito, procedente, em parte, a **ação civil pública**, a teor do art. 487, *caput* e inciso I do CPC/2015 c/c Lei nº 7.347/1985, tudo, nos termos da fundamentação.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 18 da Lei n.º 7.347/85. Feito isento de custas (art. 4º, inciso IV, da Lei n.º 9.289/96).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso de qualquer das partes, determino a intimação da parte contrária para contrarrazões, com a posterior remessa dos autos ao TRF da 4ª Região (art. 1.010, §§1º e 3º, do CPC)

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496, caput, inciso I do CPC/2015).

P.R.I.C.

Documento eletrônico assinado por **MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710016775425v41** e do código CRC **8a154725**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARIA ISABEL PEZZI KLEIN

5012730-77.2022.4.04.7100

710016775425.V41



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
3ª Vara Federal de Porto Alegre

Data e Hora: 14/12/2022, às 17:33:39

1. vide notícia no sítio eletrônico da universidade: <<https://www.ufrgs.br/arquitetura/ppg-urbano-e-regional/>>

5012730-77.2022.4.04.7100

710016775425 .V41